



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005191-88.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ANA GARCIA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005191-88.2024.8.26.0318

Apelante: Ana Garcia

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Leme

Juiz: Marcio Mendes Picolo

Voto nº 21104

Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenizatória. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Recurso da parte autora.

1. Justiça gratuita. Defere-se o benefício unicamente para se conhecer do recurso independentemente do preparo, diante de indícios de sua hipossuficiência econômica. Pedido que deve ser analisado com o retorno dos autos à primeira instância.

2. Representação processual. Procuração judicial assinada eletronicamente, mediante certificado expedido pela certificadora ZapSign. Determinação de emenda da petição inicial, para juntada de procuração judicial com firma reconhecida por autenticidade ou assinada mediante certificado digital ICP-Brasil. Desnecessidade, no caso concreto. Admissível a comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica, por processos distintos da certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, “desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (§ 2º, do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001). Rejeição da procuração que deve se embasar em indícios de fraude acerca de sua autoria e integridade, o que não ocorre na hipótese.

2.1. Utilização de assinatura eletrônica avançada (cfr. inc. II, do art. 4º, da Lei nº 14063/2020) dotada de razoável grau de confiabilidade, em documento cuja autoria e integridade pode ser verificada no site da certificadora.

2.2. Procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação declaratória.

2.3. Apresentação de documentos pessoais da parte autora, que somente poderiam estar em sua posse, além da exibição da imagem da autora, em mais de um ângulo, o que corrobora a autenticidade da procuração.

3. Sentença anulada, para que o feito tenha regular prosseguimento. Recurso provido, na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, *“por haver irregularidade na representação processual da parte requerente, nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (...) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, deverão ser pagos pelo(a) Advogado(a) que subscreveu a inicial, na forma da Lei Estadual 11.608/03, diante do que reza o parágrafo 2º do artigo 104 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 85, §§ 2º e 10º, do Código citado.”* (fls. 144/148).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) *“eventual irregularidade na representação processual pode ser sanada”*, não se afigurando razoável a extinção da ação; e (b) impossibilidade de condenação do advogado ao pagamento das custas processuais, diante da ausência de estabilização da demanda. Pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 214/218).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 224/228)

Recurso tempestivo, regularmente processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, considerando que o Juízo não analisou propriamente o pedido de justiça gratuita, por ter entendido que a autora não está regularmente representada (fls. 148 da sentença), defere-se o benefício unicamente para se conhecer do recurso independentemente do preparo, diante de indícios de sua hipossuficiência econômica (fls. 24/123 e 220), sendo certo que o pleito há de ser analisado com o retorno dos autos à primeira instância.

2. Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, é possível a comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica, por processos distintos da certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, *“desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”* (§2º, do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001).

Assim, a procuração judicial assinada eletronicamente (fls. 15/17), mediante certificado expedido pela certificadora ZapSign, só poderia ser rejeitada diante de indícios de fraude acerca da autoria e integridade do documento, o que não ocorre na hipótese:

(a) Foi utilizada assinatura eletrônica avançada (cfr. inc. II, do art. 4º, da Lei nº 14063/2020) dotada de razoável grau de confiabilidade, em documento cuja autoria e integridade pode ser verificada no site da certificadora;

(b) A procuração tem poderes específicos para o ajuizamento da ação declaratória (fls. 15);

(c) Foram apresentados documentos pessoais da parte autora (RG e fatura de consumo de água), além de sua fotografia em mais de um ângulo, como se constata através da imagem captada na procuração e aquela inserida na declaração de hipossuficiência financeira, para fins de autenticação biométrica (fls. 15/17, 18/20 e 21/23), o que corrobora a autenticidade da procuração.

3. Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Extinção do processo, sem resolução de mérito - Procuração - Assinatura eletrônica dita sem certificação pela ICP-Brasil - Admissibilidade - Observância das normas do art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 e do art. 29, § 5º, da Lei n. 10.931/04 - Consentimento inequívoco - Satisfação dos requisitos normativos - Sentença de extinção reformada - Recurso provido. (APELAÇÃO nº 1012623-54.2024.8.26.0482, Rel. Des. VICENTINI BARROSO, j. 11.02.2025).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Inadequação. Sentença que, em verdade, espelha extinção anômala do feito por exigência de procuração com firma reconhecida que não encontra amparo legal. Lei nº 8.952/94 que alterou o CPC/1973 e suprimiu tal exigência, condição mantida pelo CPC/2015. Mesmo diante das orientações do NUMOPEDE, no caso concreto, descabe condicionar o deferimento da petição inicial à apresentação de procuração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com firma reconhecida e com finalidade específica. Finalidade específica expressamente consignada no documento. Validade da procuração assinada de forma digital, por meio da plataforma "ZapSign". Empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil. Possibilidade. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento do feito. **RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO nº 1008321-64.2024.8.26.0099, Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. 27.01.2025).**

4. Portanto, o recurso é provido, na parte conhecida, para: conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita no âmbito recursal, bem como anular a sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Por conseguinte, diante da anulação da sentença, resta automaticamente afastada a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator